



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Documento nº 110/2016

Requerente: DELSUITA PEREIRA DE LIMA e outros

Requerido: Juízo da 8ª vara Federal – Subseção Judiciária de Sousa/PB

DECISÃO

Trata-se de pedido de Correção Parcial formulado por DELSUITA PEREIRA DE LIMA e outros contra omissão do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que não estaria se pronunciando sobre petições apresentadas, nos autos do processo 0000273-88.2007.4.05.8202.

Aduz a corrigente que o processo supra está paralisado desde junho de 2015, quando foi concluso para sentença.

Ao final, pede que seja determinada a prolação de sentença de mérito.

Devidamente notificado, o Magistrado corrigido prestou informações.

É o relatório. **Decido.**

Muito embora a excessiva demora na prolação de decisões judiciais possa caracterizar omissão que enseje o manejo da correção parcial, impõe-se analisar o caso concreto.

O Juízo requerido prestou as seguintes informações:

“a) Trata-se De Ação Ordinária Proposta Por Delsuita Pereira de Lima, Maria do Carmo Leite, Ana Maria da Conceição, Vitória Honorata de Souza, Terezinha Maria de Moraes, Expedita Vieira, Genuína Diógenes, Elilda Francisca da Conceição, Severina Araújo de Oliveira, Raymunda Ferreira da Costa e Francisca Tereza de Lima, contra o Departamento Nacional De Obras Contra A Seca – Dnocs;

b) a demanda foi aforada em 23/02/2007;

c) houve sentença de improcedência em 11/04/2007;

d) o TRF da 5ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada, em 14/05/2009;

e) o DNOCS apresentou contestação em 9 de novembro de 2009;

f) Juízo determinou a juntada das fichas financeiras em 30/05/2011;

g) o DNOCS, então, juntou, em 11 de julho de 2011, os documentos de folhas 256/773, porém de forma insuficiente, pois não se carregou



República Federativa do Brasil
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

aos autos as fichas dos instituidores, o que demandou nova determinação em 30/12/2012;

h) em 28/05/2012, o Juízo determinou a remessa dos autos à Subseção de Patos/PB;

i) o DNOCS juntou novos documentos às folhas 741/908;

j) os autos foram devolvidos da Subseção de Patos em 08 de janeiro de 2015;

k) o DNOCS juntou documentos de folhas 933/1073;

l) instada a se manifestar, a parte autora permaneceu inerte;

m) os autos foram alvo de inspeção hoje, 11 de abril de 2016, e foram alvo de sentença de parcial procedência, nesta mesma data.

Colocando-me à disposição para adicionais esclarecimentos, renovo a Vossa Excelência protesto de estima e distinta consideração."

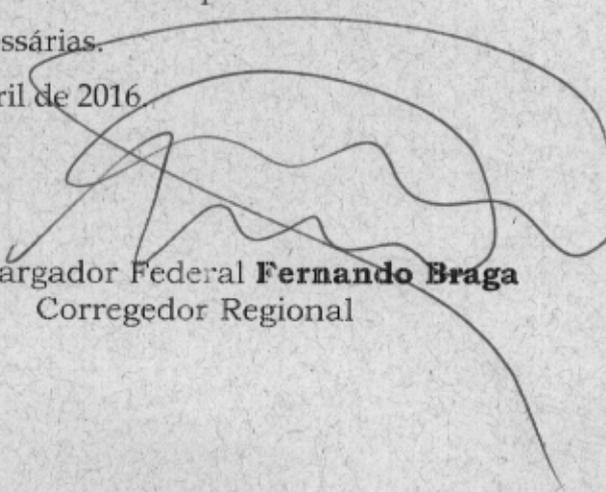
Como se observa, diante do pedido de informações desta Corregedoria, o magistrado proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido. Infere-se, assim, que a pretensão da requerente foi atendida, restando sem objeto o pedido da presente correição parcial.

Por seu turno, dispõe também o citado Regimento Interno que "O Corregedor-Geral poderá, em decisão fundamentada, rejeitar, de plano, o pedido, se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído, bem como negar seguimento ao pleito correicional manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado." (Art. 7º, §2º).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à correição parcial, com base no art. 7º, §2º, do Regimento Interno da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, após o decurso do prazo legal, determino o seu arquivamento.

Intimações necessárias.

Recife, 12 de abril de 2016.


Desembargador Federal **Fernando Braga**
Corregedor Regional